

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR005765/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/12/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR081614/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.016245/2014-78
DATA DO PROTOCOLO: 15/12/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMERCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DO PARANA , CNPJ n. 81.906.810/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO SOARES;

SINDICATO EMPREG EMPRESAS SEG VIGILANCIA, TRANS VALORES SEG PESSOAL ORGANICA ESC ARMADA AG TATICO E MONIT CURSO FORM ESP VIGI E SIMIL DE CURITIBA E RE, CNPJ n. 78.232.774/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO SOARES;

SIND DOS EMPR DE EMP DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE MGA, CNPJ n. 78.186.335/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA DA SILVA;

SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEGURANCA E VIG DE P GROSSA, CNPJ n. 78.603.560/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE NILSON RIBEIRO;

SINDICADO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA ORGANICA E ESCOLTA ARMADA DE CASCAVEL E REGIAO, CNPJ n. 78.120.904/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS ANTUNES FERREIRA;

SIND EMPREGADOS EM EMP DE SEGURANCA E VIGIL DE P BRANCO, CNPJ n. 78.072.477/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALAOR DE JESUS MACHADO DOS SANTOS;

SINDICATO DOS EMP EM EMP SEG VIG TRAN DE VAL E SIM LOND, CNPJ n. 78.293.982/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO LUIZ DE FREITAS;

SINDICATO DOS VIGILANTES DE PARANAGUA-PARANA , CNPJ n. 12.290.975/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON DAVID COELHO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO EST PR, CNPJ n. 78.905.700/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JEFERSON FURLAN NAZARIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados**

em Empresas de Segurança e Vigilância, específica de ESCOLTA ARMADA, conforme plano da CNTC, com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

Fica assegurada ao vigilante de escolta armada, a partir de 01.12.14, o reajuste salarial de 7.18% no piso salarial, para o cumprimento de uma carga horária de até 210 horas, um piso salarial de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais).

Parágrafo Primeiro: assegura-se o adicional de periculosidade (artigo 193 da CLT) de 30%, a todos os vigilantes que exercem as funções descritas no caput desta cláusula (vigilante de escolta armada), por força do presente instrumento e independente do local de trabalho; Fica expressamente revogada e suprimida a parcela denominada "adicional de risco", haja vista o advento de lei regente da periculosidade à categoria.

Parágrafo segundo: as horas laboradas, após a carga horária de 210 horas mensais, serão apuradas e pagas como extraordinárias, observando o piso salarial acrescido do adicional de periculosidade acima indicado, com o acréscimo do adicional de 50%, correspondendo assim ao valor de cada hora extra.

Parágrafo Terceiro: Os valores relativos ao proporcional de Férias e 13º Salário dos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, terão como base de cálculo o valor de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Será fornecido obrigatoriamente, pelo empregador, comprovante de pagamento mensal, com a discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados, incluindo o valor a ser recolhido ao FGTS. Parágrafo único: o empregador, mensalmente, remeterá aos seus empregados o extrato bancário da respectiva conta de FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento de salário, ao pessoal lotado no interior, poderá ser procedido pela empregadora mediante cheque, desde que este seja passível de pronta e instantânea compensação.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS RESSARCIMENTO DE DESPESAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

A partir do dia **08/12/2014**, quando na realização de missões, urbana, intermunicipal ou interestadual, fica assegurado ao vigilante de escolta armada o ressarcimento das despesas alimentares, conforme efetivo consumo, na base de R\$ 15,00 para o café matinal, R\$ 25,00 para o almoço e R\$ 25,00 para o jantar, mediante comprovação. O estipulado na presente cláusula tem caráter indenizatório, sem natureza salarial contraprestativa, não se integrando para qualquer fim, direto ou indireto, ao contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: à empresa caberá antecipar os valores necessários a cobertura das despesas aqui especificadas, devendo o empregado, quando do seu retorno proceder a efetiva prestação de contas.

Parágrafo segundo: as empresas pagarão aos empregados referidos no "caput" da presente cláusula, até o dia 19.12.2014, o valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), por conta das diferenças de despesas alimentares, relativas ao período de 01.09.14 a 07.12.14, inclusive, parcela esta de natureza indenizatória e não integrativa dos salários a qualquer fim. Àquele admitido após 01.09.14, as empresas pagarão à base de 1/12 por mês de serviço, considerada mês a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo terceiro: considerando que os valores descritos no "caput" da cláusula vigerão a partir de 08.12.14 e o presente instrumento será assinado em referida data e também demandará um tempo para a transmissão no sistema mediador do MTE, estipula-se que as empresas poderão quitar eventuais diferenças, relativas às parcelas devidas a partir de 08.12, até o dia 19.12.2014.

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

Os pagamentos dos salários mensais serão efetuados impreterivelmente na data limite em lei estabelecida, sob pena de paga, em favor do empregado, de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia, limitada a 90 (noventa) dias, não se admitindo juros capitalizados, além das demais sanções legais.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA E PENALIDADES

Fica estabelecida multa única equivalente a meio piso salarial normativo do vigilante, em favor do prejudicado, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas farão adiantamento de cinquenta por cento do 13º salário, aos empregados que o requeiram, na forma e tempo legais.

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALARIO

Fica assegurada a possibilidade das empresas pagarem o 13º salário em uma única parcela, apazando-se, então, como data limite 12.12.2014, ficando certo que a presente fixação não colide com o estabelecido na cláusula que regulamenta a antecipação do 13º salário.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE COMBUSTÍVEL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

Apartir de 01/12/2014, as empresas pagarão aos empregados, que não optarem pelo vale transporte e que se utilizarem de veículo próprio ao alcance do trabalho, o valor de R\$ 100,00 (Cem reais), por mês efetivamente trabalhado, à conta de ressarcimento de transporte, parcela esta sem natureza salarial e não integrativa da remuneração para qualquer fim.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTUDANTE

O empregado que faltar ao serviço, para prestar exame vestibular na cidade em que reside, terá sua falta abonada pelo empregador, desde que comprovada a sua participação nas provas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIO SAÚDE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

Fica mantido, pelo presente instrumento normativo, o convênio saúde, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), cabendo à empresa, por empregado, uma contribuição mensal de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), e ao empregado a contribuição do valor restante, expressamente autorizado o desconto salarial, em folha de pagamento, na rubrica, em favor do sindicato dos trabalhadores, conforme respectivas bases territoriais, visando a assistência médico-ambulatorial a ser por eles concedida, via convênios, assegurado ao empregado que, no mês, não conceder nenhuma falta ao serviço, justificada ou não, que o valor a ser pago, no mês subsequente, pela empresa, passará de R\$ 36,00 para R\$ 63,00 (sessenta e três reais), com a correspondente diminuição do encargo do empregado, ficando certo que o benefício aqui disposto não tem natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

Parágrafo primeiro: a contribuição aqui tratada deverá ser recolhida, pela empresa, até o 6º dia útil de cada mês subsequente, mediante guias próprias, a serem fornecidas pelos sindicatos, conforme respectivas bases territoriais;

Parágrafo segundo: fica instituída uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial de vigilante, por mês e por empregado, no caso de descumprimento da presente cláusula;

Parágrafo terceiro: Assegura-se aos sindicatos obreiros o prazo de até 30 (trinta) dias à inscrição de novos admitidos, visando o início do fornecimento dos serviços médicos-ambulatoriais, previstos na presente clausula;

Parágrafo quarto: as empresas e empregados que já estavam cobertos por convênio saúde, previsto na presente cláusula, poderão, validamente emigrar à condição nela prevista, sem que tal importe em alteração contratual, ou continuar no plano pré-existente observados os limites máximos de desconto aqui tratados;

Parágrafo quinto: assegura-se ao trabalhador o direito de ver-se excluído do convênio saúde, cabendo ao mesmo, se assim deliberar, requerer, por escrito, perante o seu sindicato de classe. A exclusão só se concretizará após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador, por utilização de eventuais serviços até a data do seu requerimento de exclusão, e após comunicado do seu sindicato à empresa empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE SUBSTITUTIVO

As entidades sindicais convenientes, em um prazo de até 60 (sessenta) dias, estudarão a possibilidade de implantação de um plano de saúde alternativo ao Convênio Saúde estabelecido no presente instrumento, objetivando o atendimento médico-ambulatorial do trabalhador em todo o território nacional, segundo as regras, parâmetros e custeio entre elas ajustados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

A empresa concederá, em caso de falecimento de empregado em serviço, aos seus sucessores, assim declarados perante a Previdência Social, um auxílio funeral, equivalente a 06 (seis) salários mínimos, benefício este sem qualquer natureza salarial.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

As empresas, legalmente obrigadas à manutenção de creche, poderão firmar convênio substitutivo, na

forma da CLT, ou prestar auxílio creche, sem natureza salarial, na forma da norma respectiva. Parágrafo primeiro: em caso de auxílio creche, este fica fixado, por filho, a partir de 01.09.14, em R\$ 185,50, sofrendo correção, a partir de então, na mesma forma atribuída ao salário da beneficiária, sendo que nesta exclusiva hipótese o benefício será estendido ao filho até atingir da idade de um ano.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURIDADE

Ao vigilante fica garantida indenização ou seguro de vida de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89), salvo existência de um seguro mantido pela empregadora no mesmo valor.

Parágrafo único: caso o empregador mantenha seguro de vida em grupo, obrigatório por lei, não será permitido o desconto do mesmo no salário dos seus empregados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS E RECICLAGENS

Os exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo primeiro: em caso de rescisão do contrato de trabalho, no prazo de até 75 dias do término de validade do curso, obrigam-se as empresas a pagar a reciclagem do empregado dispensado.

Parágrafo segundo: não se aplica a hipótese prevista no parágrafo anterior, nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e término da prestação de serviço pela empregadora, desde que o empregado seja imediatamente contratado pela nova prestadora de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REVISÃO DAS ARMAS

Obrigam-se as empresas a fazer revisão das armas dos vigilantes de seis em seis meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE MERCADO

Fica instituído o vale mercado, que não representará qualquer custo, direto ou indireto, à empregadora, equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) do salário do trabalhador.

Parágrafo primeiro: a adoção do vale mercado, sem qualquer natureza salarial, pois integralmente suportado pelo empregado que o desejar, será obtida via acordo coletivo de trabalho, a ser estabelecido entre o Sindicato dos empregados e a empresa interessada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro e depósito da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo segundo: caberá ao Sindicato dos empregados, em acordo com a empresa, viabilizar a

implantação do sistema, seja através "tickets" ou assemelhados, sem qualquer custo à empregadora, cabendo a esta só o repasse, sempre após o pagamento do salário mensal do beneficiário, do quanto por ele devido.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade provisória nas seguintes situações: acidentado: garantia do emprego na forma da lei; pré-aposentadoria: para o empregado que, comprovadamente, contar ou vier a contar com vinte e nove ou trinta e quatro anos de contribuição previdenciária e um ano de serviço na empresa, será garantido o emprego até a data que completar trinta anos da referida contribuição para aposentadoria proporcional ou trinta e cinco anos da referida contribuição para aposentadoria integral. A comprovação deverá ser feita, perante o empregador e por escrito, até 30 (trinta) dias após o implemento dos referidos requisitos, sob pena de insubsistência da cláusula; gestante: fica assegurada a estabilidade e demais direitos à gestante previstos na Constituição Federal, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio. A comprovação do estado gravídico deverá ser feita até a data do vencimento do aviso prévio ou, na inexistência deste, até a data em que se efetivar a rescisão contratual, mediante recibo do empregador ou qualquer outro meio de prova da entrega.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CERTIFICADO DE FORMAÇÃO

É vedado o exercício da profissão antes da conclusão do respectivo curso. Após, é livre o exercício profissional, sendo que as respectivas empresas, obrigatoriamente, deverão liberar os certificados de formação de vigilantes após os devidos registros.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES CONTRATUAL

Em caso de rescisão contratual, o empregador se obriga a efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido em lei.

Parágrafo primeiro: independentemente das sanções legais, em caso de atraso no pagamento das quantias líquidas e certas, o empregador ficará obrigado a pagar juros de mora ao empregado à razão de 2% (dois por cento), por dia de atraso, limitada a 25 (vinte e cinco) dias, não se admitindo juros capitalizados.

Parágrafo segundo: as empresas se obrigam a pagar as despesas efetuadas pelo empregado, em caso de deslocamento fora da localidade onde presta serviço, quando chamado para o recebimento dos haveres rescisórios.

Parágrafo terceiro: o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais,

correspondentes a 1/12 por mês de serviço, salvo os que tenham sido despedidos por justa causa.

Parágrafo quarto: concedido o pré-aviso, este deverá obrigatoriamente contar: a) sua forma (se indenizado ou trabalhado); b) a redução da jornada de trabalho, nos termos exigidos pela lei.

Parágrafo quinto: nos casos de rescisão por justa causa, a empresa deverá obrigatoriamente fazer constar, na comunicação da mesma, a alínea do art. 482, da CLT, invocada, pena de, não o fazendo, não poder alegá-la em Juízo, presumindo-se injusta a despedida.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO INDICIADO

As empresas assegurarão assistência gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder ação penal, por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio do empregador ou de seus clientes, salvo se comprovadamente houver negligência do empregado no exercício de suas funções.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DEFICIENTE FÍSICO

Recomenda-se às empresas, sempre que possível, a contratação de deficientes físicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para jornada legal na função de vigilante em escolta armada, no lugar de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

No caso de término do contrato de prestação de serviços, pelo alcance do seu prazo, entre a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviço, esta ficará desobrigada do pagamento do aviso prévio e indenização adicional (se no período legal que antecede a data-base) ao seu empregado, ali lotado, no caso do mesmo ser contratado pela nova empresa prestadora de serviço, no mesmo posto.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA

As empresas pagarão todas as despesas feitas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transportes de dependentes, na hipótese de transferência para outra localidade que exija a mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador ou por mútuo entendimento entre as partes.

Parágrafo único: em caso de transferência, o empregado fará jus ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NORMAS MAIS VANTAJOSAS

Considerando que o presente instrumento é original, colhendo a relação vigilante de escolta armada e seu empregador, fica ajustada expressamente a possibilidade de serem alteradas as condições individuais dos contratos de trabalho, a fim de adequação às regras coletivas aqui fixadas, com fundamento no art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

À face das características e especificidades que envolvem as atividades laborais e empresariais, dedicadas à escolta armada, com base no artigo 7º, incisos XIII, parte final, e XXVI, da Constituição Federal, fica estabelecido um conjunto de normas relativas à jornada de trabalho aos empregados abrangidos pelo presente instrumento que, consideradas como um todo, correspondem aos interesses dos trabalhadores e empresas, assim:

- nos deslocamentos, os intervalos para café, almoço e janta, banho e pernoite (a ele não equivalendo a permanência no veículo), quando existentes, não serão considerados na duração do trabalho pelo tempo efetivamente usufruído;
- nos deslocamentos que não impliquem em viagens com ida e volta imediata, fica garantida, por dia, a remuneração de 08 horas normais e o fornecimento de pernoite, ainda que inexistente qualquer prestação de serviço e/ou disponibilidade, salvo se o empregado desejar se locomover à sua base, hipótese em que a empresa, se assim consentir, deverá pagar as despesas de locomoção à base e seu retorno;
- no serviço efetivo de escolta armada, o empregado trabalhará as horas efetivamente necessárias ao cumprimento da sua atividade, ainda que disso resulte excesso de jornada superior a 08 horas diárias e 42 horas semanais e inobservância dos intervalos intra e inter-jornadas, assegurado em contrapartida a fruição de descansos especiais no equivalente a 50% a mais dos dias de descansos semanais remunerados do mês e observado o intervalo mínimo de 24 horas entre o término de um serviço de escolta armada e outro, quanto a este na hipótese de viagem que ultrapasse a carga horária de 42 (quarenta e duas) horas, o qual será considerado como de descanso, aos fins da presente regra, dando as partes por atendidos os artigos 66 a 71, da CLT;
- serão consideradas e pagas como extraordinárias, acrescidas do adicional de 50%, exclusivamente as horas que excederem a 210 mensais;

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO DIVERSO

Fica estabelecida a possibilidade da empresa utilizar o vigilante da escolta armada, na hipótese de ausência de tal modalidade de serviço, em posto de vigilância operacional, asseguradas as condições remuneratórias especificadas no presente instrumento, aplicando-se quanto à jornada de trabalho, o quanto disposto na convenção coletiva específica também firmada pelas partes àquela atividade.

Parágrafo primeiro: as condições remuneratórias do vigilante de escolta armada são consideradas vantagens pessoais do mesmo.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

A concessão de férias será participada ao empregado, por escrito, com antecedência de trinta dias, mediante recibo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual a cada trabalhador, quando assim exigido pela legislação.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

Em caso de exigência de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador, obrigando-se o empregado a devolvê-lo no estado em que se encontrar, no momento da rescisão do contrato.

Parágrafo primeiro: será obrigatório o fornecimento de colete à prova de bala para uso individual.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao Sindicato dos empregados as cópias das comunicações de

acidentes de trabalho enviadas ao INSS, até o 5º dia da emissão da CAT.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE QUE PERMANECE NA EMPRESA

Sem perda do posto de trabalho efetivo, os dirigentes sindicais eleitos serão liberados por até 14 (catorze) dias, sucessivos ou alternados, a cada período de 12 (doze) meses, sem prejuízo dos seus salários, para que possam comparecer a assembleias, congressos, cursos e negociações coletivas da categoria, desde que haja comunicação prévia.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

Fica assegurada a estabilidade provisória de dirigente sindical, para os membros efetivos e suplentes das diretorias de sindicato profissional, desde que o respectivo sindicato comunique a empresa, dentro de 72 (setenta e duas) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do empregado e, em igual prazo, a sua eleição e posse.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas descontarão, em folha de pagamento, a critério dos Sindicatos de empregados, mediante autorização escrita do trabalhador, ficando obrigadas a fazer o repasse, para a entidade sindical beneficiada, no primeiro dia útil após o pagamento do salário.

Parágrafo primeiro: as empresas encaminharão, mensalmente, para o Sindicato ou associação profissional de empregado, relação nominal dos associados que tiveram desconto da mensalidade, em folha de pagamento, bem como dos empregados desligados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do pagamento do salário.

Parágrafo segundo: a empresa que tiver que remeter numerário proveniente de mensalidade à entidade sindical com base territorial diversa da sua matriz, deverá fazê-lo de forma antecipada, por remessa postal, a fim de que o valor devido seja recepcionado até o prazo acima pactuado.

Parágrafo terceiro: fica estipulada multa de 30% (trinta por cento) do valor devido, no caso da empresa não observar o prazo de repasse fixado no "caput" da presente cláusula.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

Na forma do artigo 513, letra e, da CLT e para assegurar a unicidade jurídica do presente

instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da categoria, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, inclusive administrativos, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARANÁ, exceto de Ponta Grossa, Pato Branco e Paranaguá, onde serão revertidos em favor dos respectivos sindicatos de trabalhadores, contribuição assistencial correspondente a 4% (quatro por cento) do piso salarial, em parcela única, a ser descontada no mês de janeiro de 2015, assegurado o direito de oposição, na forma do precedente nº 74 do TST.

Parágrafo primeiro: o valor descontado deverá ser recolhido até o primeiro dia posterior a data limite legalmente prevista para o pagamento do salário mensal que ensejou o desconto aqui tratado.

Parágrafo segundo: as empresas enviarão, no prazo de trinta dias contado do recolhimento, a cópia das guias de recolhimento e relação de empregados que efetuaram a contribuição.

Parágrafo terceiro: será devida a contribuição pelos novos empregados, quando admitidos após a assinatura do presente instrumento, ressalvando-se o direito de oposição com repasse à respectiva entidade sindical até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, desde que não haja feito a contribuição no emprego anterior.

Parágrafo quarto: considera-se piso salarial o valor total indicado no "caput" da cláusula 2ª, resultante da soma do fixo e adicional de periculosidade.

Parágrafo quinto: poderá a assembleias dos trabalhadores deliberar pela contribuição em percentual diferenciado ao ora previsto, nunca superior a 04% (quatro por cento) ao ano, bem como instituir prazos diferenciados ao parcelamento. Ocorrendo tal fato, o sindicato se obriga a comunicar as empresas envolvidas através de ofício, comunicando o que ficou deliberado em assembleia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

Fica fixada na base de quatro pisos às empresas colhidas pelo presente instrumento, que será recolhida até o 5º dia útil de janeiro de 2015, mediante guias próprias.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE AFIXAÇÃO

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que autorizados pelas empresas. Parágrafo único: as partes que firmam o presente, comprometem-se a divulgar os termos do mesmo a seus representados, empregados e empregadores.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADO

Por ocasião da entrega da RAIS, as empresas enviarão cópia ao Sindicato dos Empregados. Ainda, a cada três meses, contados de 1º.09.2014, as empresas enviarão cópia da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei 4923/65, relativamente a todos os meses componentes do trimestre, apazando-se a tanto até o 5º dia após o prazo legal àquela entrega.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS

Fica instituída no âmbito da abrangência desta CCT, a mediação privada dos conflitos individuais e coletivos que atuará através de uma comissão composta por 01 (um) representante do SINDESP e 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores, conforme base territorial, para acompanhamento, durante o seu prazo de vigência, dos eventuais problemas e conflitos individuais e coletivos entre empresas e seus empregados, objetivando institucionalizar um espaço negocial neutro onde produzam soluções dos conflitos, evitando ajuizamento de ações trabalhistas contra as empresas associadas ao SINDESP.

Parágrafo primeiro: quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores conveniente comunicará possíveis irregularidades cometidas no pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias;

Parágrafo segundo: as Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pelas partes signatárias, ficam mantidas, na forma do instrumento lavrado em 16.05.2000 e regularmente depositado e registrado na DRT-Pr., em 22.05.2000, sob nº 46212.009388/00-01, aplicando-se aos empregados e empresas abrangidos pela presente CCT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INSTRUMENTO COLETIVO ANTERIOR

À face da celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica expressamente revogado o instrumento coletivo de trabalho anterior, registrado no TEM sob nº MR 052320/2013.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CTPS

Serão anotados, na Carteira de Trabalho do empregado, a função exercida, vigilante em escolta

armada, o salário contratado, e o contrato de experiência com a respectiva duração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SEGURO DESEMPREGO

Em caso de não fornecimento dos formulários de Seguro Desemprego, devidamente preenchidos, ao empregado demitido sem justa causa e que preencha os requisitos exigidos na legislação pertinente, a empresa será responsável pelo pagamento das quotas do Seguro Desemprego a que fizer jus o empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ADEQUAÇÃO À CCT

As empresas se adequarão às normas previstas no presente instrumento, sendo que as alterações e/ou adaptações impressas nos contratos individuais de trabalho mantidos serão reputadas lícitas, respeitadas as garantias mínimas previstas na presente CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES CONVENCIONAIS

Ajustam as partes, de modo expresse, que as condições de salário e jornada de trabalho, que compõem o presente instrumento coletivo, foram estipuladas para conviverem dependente e englobadamente. Na hipótese de eventual desconstituição, no todo ou em parte, das indicadas regras, por procedimento judicial, que não o de dissídio individual, implicará na imediata desobrigação do cumprimento da garantia remuneratória prevista na cláusula que regulamenta o piso salarial, bem como dos benefícios inscritos na cláusula que regulamenta a jornada e descansos especiais, sem que tal represente alteração contratual, ante o contido no art. 7º, incisos VI e XXVI, da C. Federal.

JOAO SOARES

Presidente

**FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO
GRUPO COMERCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO
ESTADO DO PARANA**

JOAO SOARES

Presidente

**SINDICATO EMPREG EMPRESAS SEG VIGILANCIA, TRANS VALORES SEG PESSOAL
ORGANICA ESC ARMADA AG TATICO E MONIT CURSO FORM ESP VIGI E SIMIL DE
CURITIBA E RE**

JOSE MARIA DA SILVA

Presidente

SIND DOS EMPR DE EMP DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE MGA

JOSE NILSON RIBEIRO
Presidente
SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEGURANCA E VIG DE P GROSSA

JOSE CARLOS ANTUNES FERREIRA
Presidente
SINDICADO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA,
TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA ORGANICA E ESCOLTA ARMADA DE
CASCAVEL E REGIAO

ALAOR DE JESUS MACHADO DOS SANTOS
Presidente
SIND EMPREGADOS EM EMP DE SEGURANCA E VIGIL DE P BRANCO

ORLANDO LUIZ DE FREITAS
Presidente
SINDICATO DOS EMP EM EMP SEG VIG TRAN DE VAL E SIM LOND

EDSON DAVID COELHO
Presidente
SINDICATO DOS VIGILANTES DE PARANAGUA-PARANA

JEFERSON FURLAN NAZARIO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO EST PR